

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de anistia para as situações e prazos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo de ampliar a anistia prevista na Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, nas situações que especifica.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul e de São Paulo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III, IV, V, VI e VII:

“Art. 1º

I -

II -

III - durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV - entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.

V - no período de 18 de outubro de 1988 até 31 de dezembro de 1991 no Estado do Rio Grande do Sul.

VI - nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017 no Estado do Ceará.

VII - no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017 no Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de reapresentação dos Projetos de Lei nºs 836, de 2015 e nº 5.528 de 2016 de autoria dos Deputados Federais Pauderney Avelino e Alberto Fraga, respectivamente, acrescidos do teor da emenda apresentada por mim, quando relator das propostas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O objetivo principal dos projetos e da emenda era de estender a anistia concedida pela Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011 aos profissionais da segurança pública nas situações e períodos indicados nos seus textos.

Contudo, referidos projetos foram arquivados nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportunos e necessários, como se pode verificar das razões que o justificaram a época de suas apresentações:

“As corporações militares, em especial, as listadas no art. 42 da Carta Maior, não tiverem outra forma de reivindicar melhores condições de trabalho e de salário digno, este Parlamento, vai ser e deve ser sempre, instado a se manifestar, pois, não podemos nos esquivar ou nos acovardarmos diante de situações injustas e depreciativas impostas aos profissionais responsáveis pela segurança pública, em especial, pela razão acima exposta, aos militares e seus familiares. Temos que ter uma posição firme e proativa em prol destes agentes de estados, que em última e derradeira análise são eles os responsáveis pela segurança de todos, garantidores do direito de ir e vir das pessoas e pela própria governabilidade dos Estados e da União.”

E mais. Como a concessão da anistia legal, deve estar atrelada a um fato, e, por conseguinte, a um período, foi incluída, via emenda, de minha autoria, a anistia os policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul que, por terem fundado a Associação dos Cabos e Soldados-ACASOL-BM, em 1989, em contraponto ao do antigo Clube de Cabos e Soldados- ABAMF, que era um apêndice do Comando Geral da Brigada Militar, foram prosseguidos e

severamente punidos, inclusive com exclusão, por arregimentarem associados para lutar por melhores salários e condições mais humanas de trabalho, além de terem sido presos, quando da distribuição do Jornal “O Butinaço” no Quartel do 1º BPM no mês de junho de 1990, que tinha por escopo, justamente a convocação da categoria para tal fim.

Também, incluí, por emenda, a anistia dos Policiais Militares que participaram do movimento ocorrido nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017, no estado do Ceará, uma vez que Ministério Público daquele estado já apresentou denúncia-crime, para puni-los, com base no art. 155 do Código Penal Militar e aos policiais militares do Estado de Pernambuco, no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017, uma vez que sofreram, além da responsabilização, via Inquérito Policia Militar, a pena capital e perpétua de demissão.

Neste caso específico, de Pernambuco, vale o registro de que seus algozes, ao mesmo tempo em que defendiam expulsão dos dirigentes de entidades representativas de Policiais e Bombeiros Militares dos quadros da Policia Militar, junto ao Governo Estadual, por defenderem o movimento reivindicatório, perpetravam crimes de corrupção, que, felizmente, culminou com a decretação de prisão de quatro coronéis da corporação, na conhecida operação “Torrentes” e “Prontidão” promovidas pela Polícia Federal.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos no trecho da justificativa colacionada e na atualidade dos meus argumentos apresentados quando da elaboração do meu voto na CREDEN/CD, espero contar com a sensibilidade dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei que consolida as ideias ínsitas nos projetos e no relatório acima citados.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG